



Decisão 00681/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 03173/2011-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA PEDRO CANARIO

Responsável: WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES, ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO PEDRO, INTRA LIFE SERVICOS DE ULTRA - SONOGRAFIA LTDA, JOANYR JOSE RODRIGUES, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, K.V. BARBOSA SERVICOS INFORMATICA - ME, S M COMUNICACOES LTDA, JACONIAS DIAS MARTINS, AUTO POSTO ZEZERE LTDA, MARIA JOSE DIRR CAMPOSTRINI, SIRLANDE OLIVEIRA DIAS DE FREITAS, JEDEIAS JOSE DOS SANTOS JUNIOR, G DA SILVA TRANSPORTES LOCACOES, TEREZA CRISTINA FACHETTI, EDUARDO SOARES CARRARA, WESLEY CAMPORES, JARIH MITRI EL FERZOLI, ORLANDINA DE SOUZA NASCIMENTO MUNIZ, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO, GILVAN ALVES PEREIRA, IDELBRANDO SILVA DE FREITAS, MATEUS VASCONCELOS, M. N. DE JESUS - TRANSPORTE - ME, ERNANI FRANCISCO RECCO, TRANSPORTES SANTA ROSA LTDA - ME, BRUNO TEOFILO ARAUJO

Procuradores: Daniel Guaitolini de Oliveira, PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES), Alan Santos Pinheiro, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 17096-ES), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ), LAILA OLIVEIRA SOUSA, KÉLIO ALMEIDA NEVES, WESLEY CAMPORES (OAB: 21202-ES)

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2010
– PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO –
ITEM 1.4 DO ACORDÃO 01648/2018-3 – DECISÃO
00742/2020 – DECISÃO 01412/2020-1 – PRAZO
PARA INSERÇÃO DE DADOS - PRORROGAR 30
DIAS – NOTIFICAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de auditoria, levada a efeito para averiguar, por amostragem, a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, durante o exercício de 2010, no qual mesmo não se referindo ao procedimento fiscalizatório, a Instrução Técnica conclusiva 04277/2017-6 registrou que foi constatada a **ausência de encaminhamento de informações relativas ao concurso público 001/2008**, do Município.

Por meio do **Acórdão TC-01648/2018-3**, a Segunda Câmara **determinou envio a este Tribunal de Contas dos documentos e informações relativas ao Edital de Concurso Público 001/2008**, nos moldes disciplinados pela Instrução Normativa TC 38, de 08/11/2016.

O Acórdão transitou em julgado em 21 de maio de 2019, conforme se Certidão 01034/2019-3.

Após, a Secretaria Geral da Sessões encaminhou ofício 0177/2019-1 notificando o então Prefeito, Sr. Bruno Teófilo Araujo, da determinação contida no Acórdão TC 14648/2018-Segunda Câmara.

Referido ofício foi recebido em 13 de junho de 2019, conforme AR/contra-fé 03786/2019-3 e Certidão 02681/2019-6.

Ato subsequente, o Prefeito Municipal apresentou as informações requeridas por meio dos Documentos Eletrônicos n. 68 - Resposta de Comunicação 00782/2019-1 e 69 – Peça Complementar 15250/2019-6.

Após foram os autos para instrução, o que foi feito pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP que após análise dos documentos encaminhados, por meio da Manifestação Técnica 0110/2020 concluiu que a determinação emanada no item 1.4 do Acórdão 01648/2018-3 não foi cumprida.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas este se manifestou por meio do Parecer Ministerial 01354/202-2 pugnando pela cominação de multa na forma do art. 1º, inciso XXXII, da Lei Complementar 621/2012, bem como do art. 391 do Regimento Interno.

Em ato subsequente, ao compulsar os autos, verifiquei que o responsável havia encaminhado documentos para atender à determinação deste Tribunal de Contas, **todavia os documentos não atendiam integralmente ao que fora requerido**, razão pela qual a 2ª Câmara por meio da Decisão 0742/2020-, acolhendo voto deste Relator, decidiu pela notificação do ser Sr. **BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**, para que remetesse integralmente o requerido e na forma requerida, alertando-o que o não atendimento implica em reincidência de descumprimento da decisão emanada no Acórdão 01648/2018-3, cabendo a sanção prevista art. 135, VII, da LC 621/2012 e art. 389, VII, do RITCEES.

Devidamente notificado (Termo de notificação 00807/2020-1 e AR/Contrafé 0244/2020-3), novamente o prazo foi esgotado antes que o agente responsável, o Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO atendesse à Decisão, conforme informou o Despacho 9846/2020-8 do Núcleo de Controle de Documentos.

Após e conforme **Decisão 01412/2020-1 a 2ª Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, decidiu:

- a. **PRORROGAR por mais 30(trinta) dias** e de modo excepcional, o prazo para atendimento à Decisão 0742/2020 que notificou o **Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO** – Prefeito Municipal, para encaminhar a esta Corte de Contas o Edital do Concurso 001/2018 e todos os elementos documentais e informações exigidas pela IN 38/16 incluindo o envio do CidadES;
- b. **NOTIFICAR O Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO** para que, também no prazo de 30 dias, encaminhe cópia do relatório final ou do andamento do processo de sindicância determinada pela Portaria nº 232, 31 de

agosto de 2020, da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, alertando que em caso de não localização dos documentos requeridos, a instauração da sindicância não impede a atuação fiscalizadora deste Tribunal de Contas nem elide a responsabilidade de quaisquer agentes públicos;

- c. Alertar quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à **aplicação de multa**, nos termos do art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Após devida notificação Termo de Notificação 01263/2020-9) o responsável, no prazo estabelecido (Despacho 08967/2021-7), trouxe aos autos peças de Defesa/Justificativa 0068/2021-2, acompanhada de peças complementares (01696/2021-2 a 01699/2021-5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como do dito alhures, avalia-se neste momento processual o cumprimento do item 1.4 do Acordão 01648/2018-3, prolatado nos presentes autos e já transitado em julgado, o qual determinou ao atual Prefeito do Município de Pedro Canário, que providenciasse no prazo de 15 (quinze) dias o envio a este Tribunal de Contas dos documentos e informações relativas ao Edital de Concurso Público 001/2008, nos moldes disciplinados pela Instrução Normativa TC 38, de 08/11/2016.

Ressalto que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação decorrentes da 01263/2020-9, se encerrou em 18/01/2021, conforme Despacho 08967/2021-7, tendo sido cumprido pelo gestor responsável que encaminhou defesa/justificava, bem como o relatório da Comissão de sindicância determinada pela Portaria nº 232, 31 de agosto de 2020, da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, o parecer jurídico e a decisão do Prefeito, conforme se verifica nas peças complementares 01696/2021-2 a 01699/2021-5, constantes dos autos, que ainda devem ser submetidos ao crivo da área técnica.

Ressalto que, em sua peça de Defesa/Justificativa 0068/2021-2, o Sr. Bruno Teófilo Araújo, **solicita a prorrogação do prazo** a ele concedido para sob alegação de

dificuldades para inserção do sistema cidadES dos dados referentes ao Concurso Edital 001/2208, na forma da INTC 38/2016, conforme trecho de sua justificativa a seguir transcrita:

[...]

Importante frisar, que apesar de todas as dificuldades encontradas, foi encaminhado (via CidadES) o Edital do concurso 001/2008, dos autos restaurados PELA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, na data de 06/01/2021. Todavia, foi recebido termo de notificação no dia 08/01/2021 requerendo retificação de informações do Edital, que foram enviadas/homologadas no dia 13/01/2021.

Dessa última remessa enviada, obteve-se, na data de 14/01/2021, como resposta, a necessidade de realização de nova retificação para corrigir outras informações pertinentes ao Edital.

Vale ressaltar, Excelentíssimo Conselheiro Presidente, que **esta Administração vem sofrendo GRANDES DIFICULDADES da remessa de documentos do citado concurso,** como também visto a grande desorganização que foi encontrada pela atual gestão, na questão de tramitação processual. Sendo que, atualmente, para não cometermos os mesmos erros das administrações anteriores, foi implantado no final do ano de 2020 o processo digital, onde é impossível o desaparecimento de quaisquer documentos, como era praxe nas administrações anteriores a 2017.

Importante discorrer que de acordo com a Instrução Normativa TC nº 38/2016 e suas alterações, muitas informações sobre concursos passaram a ser obrigatórios a partir de concursos realizados do ano de 2017 em diante. Assim sendo, o último concurso público realizado neste município, foi no ano de 2008.

Destarte que, a inexistência da falta de informações referentes ao concurso, não inserida no sistema, foi uma surpresa para a presente administração. Visto que, a exigibilidade da remessa dos dados sobre o concurso, é contemporânea da sua época.

Desse modo, importante frisar, que a presente Administração, não está medindo esforços para atender à exigência legal.

Conforme comprovado por meio dos protocolos em anexo, esta Administração se deparou com vários conflitos e inconsistências junto ao Sistema de Folha e Atos de Pessoal, pois o atual Sistema estava aprimorado para gerar informações de concursos atuais, ou seja, a partir do ano de 2017.

Muitas informações relativas ao concurso do ano de 2008 não foram importadas para o CidadES. Isto posto, **foi necessário que a empresa responsável pelo sistema gestão pública,** administrado pela empresa **E&L Produções de Software LTDA., efetuou várias alterações na programação para corrigir as inconsistências presentes com o intuito de gerar os arquivos para as remessas dos dados ao TCE-ES, desde então, a Gerência de Recursos Humanos, vem efetuando a inserção dos dados no sistema para a geração do arquivo “atos de pessoal” referente ao Concurso Edital 001/2008, por meio dos dados restaurados pela Comissão de Sindicância,** conforme noticiado acima. [g.n.]

Diante de todo o exposto, bem como das peças principais do processo de sindicância em anexo, REQUER que seja recebida a presente JUSTIFICATIVA, bem como requer seja autorizada a dilação de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para que sejam inseridos dos dados referentes ao Concurso Edital 001/2208, na forma da INTC 38/2016.

Ressalto que “a apreciação da legalidade do edital do concurso público é pressuposto essencial para a verificação da regularidade dos atos de admissão” (§ 4º, art. 221 do RITCEES), razão pela qual alerto que o não envio dos documentos na forma requerida no item 1.4 do Acórdão 01648/2018-3, causa prejuízo a ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas e pode resultar em eventual responsabilização pessoal dos agentes que derem causa.

Assim, tendo em vista a defesa/justificativa 0068/2021-2 trazida aos autos, que denota a adoção de medidas para regularizar o envio dos dados requeridos, na forma requerida, entendo ser cabível mais uma última vez consentir com o pedido de prorrogação de prazo.

Entretanto, cabe alertar que, em caso de não localização dos documentos requeridos, a instauração da sindicância não impede a atuação fiscalizadora deste Tribunal de Contas nem elide a responsabilidade de quaisquer agentes públicos.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-681/2021-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. PRORROGAR por mais 30(trinta) dias e de modo excepcional, **o prazo** para atendimento às Decisões 0742/2020 e 01412/2020-1- 2ª Câmara que notificou o **Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO** – Prefeito Municipal, tão somente quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas do Edital do Concurso 001/2018 e todos os elementos documentais e informações exigidas pela IN 38/16 especialmente **quanto**

a inserção dos dados no sistema CidadES referentes ao Concurso Edital 001/2208, na forma da IN TC 38/2016;

1.2. ALERTAR quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente